



PROCESSO	21.080-3/2013
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA/MT
RESPONSÁVEIS	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística - 04/05/2010 a 31/12/2012); ESPÓLIO DE VILCEU FRANCISCO MARCHETI (Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística), representado por Maria Elisa Marcheti; VALTER ANTONIO SAMPAIO (Ex-Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias); ALEXANDRE CORREA DE MELLO (Ex-Secretário Adjunto de Transportes); PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (Ex-Secretário Adjunto de Administração); EDSON MONFORT DE ALBUQUERQUE (Ex-Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT); LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA (Ex-Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT); GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR (Ex-Secretário de Estado de Administração). EMPRESA MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

15. Com relação à preliminar de prescrição levantada pelos responsáveis, ressalto que, por ocasião do julgamento do Processo 14.757-5/2016, a Resolução de Consulta 7/2018 foi revogada pelo Tribunal Pleno com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que deliberam no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva aplicável aos órgãos de controle externo é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999, sendo de 5 (cinco) anos o prazo prescricional.

16. Posteriormente, a Lei Estadual 11.599/2021, de 7 de dezembro de 2021, disciplinou a matéria quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, ao dispor que:

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifo nosso)



17. Conforme relatado, o Acórdão 4.157/2011¹ determinou que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT) instaurasse Tomada de Contas Especial, em um prazo de 120 dias, para apurar supostas irregularidades no Contrato 42/2010, firmado entre o órgão e a empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.

18. Ao analisar os autos, verifiquei que o referido Acórdão foi publicado no dia 15 de dezembro de 2011 e que a data final para o cumprimento da determinação imposta encerrou-se no dia 29 de abril de 2012. O prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas iniciou-se, portanto, no dia útil seguinte ao fato irregular, 02 de maio de 2012.

19. Além disso, observei que o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti e a empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. foram citados duas vezes ao longo da instrução processual.

20. A primeira citação ocorreu no ano de 2013, em um momento anterior à elaboração do Relatório Técnico Preliminar, para ciência da instauração desta Tomada de Contas, não havendo até aquela data nenhuma irregularidade apontada pela equipe técnica.

21. A segunda citação, por sua vez, se deu em novembro de 2018, aproximadamente 6 (seis) anos após o início da contagem do prazo prescricional, desta vez com a identificação dos achados e seus respectivos responsáveis. Tem-se, portanto, que a citação válida se deu nessa data.

22. Desse modo, considerando que a contagem do prazo prescricional iniciou em 02 de maio de 2012 e encerrou no dia 02 de maio de 2017, por força dos arts. 1º e 2º da Lei 11.599/2021², que estabelece que a pretensão punitiva deste Tribunal prescreve em 5 (cinco) anos, entendo, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo reconhecimento da prescrição em relação à primeira irregularidade.

23. Quanto à segunda e terceira irregularidades, em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem se manifestado pelo afastamento dos achados e pela regularidade das contas tomadas ordinariamente por este Tribunal, verifico que também

¹ Contas Anuais de Gestão 3.929/2011.

² Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.



ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se passaram aproximadamente 8 (oito) anos entre a data do fato supostamente irregular e a data da citação válida, posto que o referido contrato foi firmado no ano de 2010 e a citação dos responsáveis se deu apenas em novembro de 2018.

24. Além disso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva impossibilita a análise e o julgamento dessas contas, uma vez que se trata de questão preliminar de mérito, resultando na extinção do processo, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

25. Sendo assim, considerando que o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível, conforme dispõe a Lei Estadual 11.599/2021, impõe-se, no presente caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 2.358/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva para análise e julgamento dessa Tomada de Contas Ordinária, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 11.599/2021, art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³ e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

27. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

³ RITCE/MT. Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁴ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.